

ANEXO I

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...
	6 — Pessoal de enfermagem	
	6.1 — Técnicos de enfermagem	
1	Técnico de enfermagem	E
	6.2 — Enfermeiros-chefes	
(a) 2	Enfermeiro-chefe	G
	6.3 — Enfermeiros especialistas	
2	Enfermeiro especialista	H
	6.4 — Enfermeiros	
8	Enfermeiro	J, I ou H
...

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

ANEXO II

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...
	6 — Pessoal de enfermagem	
	6.1 — Técnicos de enfermagem	
1	Técnico de enfermagem	E
	6.2 — Enfermeiros-chefes	
1	Enfermeiro-chefe	G
	6.3 — Enfermeiros especialistas	
2	Enfermeiro especialista	H
	6.4 — Enfermeiros	
10	Enfermeiro	J, I ou H
...

ANEXO III

Categoria (Portarias n.º 150/82, de 2 de Fevereiro, e 519/81, de 26 de Junho)	Letra	Categoria de transição	Letra
Técnico de enfermagem de saúde pública	F	Técnico de enfermagem	E
Enfermeiro-chefe de centro de saúde	H	Enfermeiro-chefe	G
Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I	Enfermeiro especialista	H
Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I	Enfermeiro	J, I ou H
Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe	J		

Portaria n.º 153/87

de 5 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do disposto nos artigos 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 236/85, de 5 de Julho, o seguinte:

1.º O montante máximo de financiamento será de 85 % do valor de venda previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 236/85.

2.º Os financiamentos a conceder terão um prazo máximo de cinco anos.

3.º A taxa de juro contratual será bonificada em 1 % pelo Banco de Portugal, em 1 % pelas instituições mutuantes e em 1,5 % pelo Instituto Nacional de Habitação.

4.º O disposto nesta portaria aplica-se aos contratos em vigor.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 19/87

de 5 de Março

O reforço da acção das autarquias locais e a articulação dos seus órgãos com os departamentos da administração central envolvem a definição dos meios institucionais mais adequados à implementação, execução e coordenação das medidas de apoio à administração local.

Vários têm sido os sistemas orgânicos apontados à concretização daquele objectivo, sem que às flutuações por ele sofridas tenha correspondido um acentuado reforço na sua eficácia. Neste domínio, o modelo introduzido a nível central pelo Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto, e mantido até agora, caracterizou-se, nas suas linhas fundamentais, pela instituição de um sistema bicéfalo, protagonizado por duas direcções-gerais centrais, em que se verificava uma sobreposição de objectivos estratégicos, bem como uma dispersão de recursos absolutamente injustificável à luz dos princípios de racionalidade e eficácia administrativas.

Os efeitos negativos da experiência vivida à sombra desse sistema determinaram a fusão num só departamento do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais e da Direcção-Geral da Administração Local, inicialmente designada Direcção-Geral de Acção Regional e Local, dando-se finalmente concretização a uma me-